

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
QUINTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

### ANÁLISE DE DEFESA DA DENÚNCIA

**Prefeitura Municipal de Cuiabá**

***Secretaria Municipal de Saúde***

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA DA DENÚNCIA: 20 de Setembro de 2011

**EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:**

**ROSIANE GOMES SOTO**  
Auditor Público Externo – TCE/MT

**ANÁLISE DE DEFESA DO RELATÓRIO TÉCNICO REFERENTE À DENÚNCIA  
RECEBIDA PELO PROTOCOLO DO TCE, EM DESFAVOR DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT**

---

<b>PROCESSO Nº</b>	: 138762/2010
<b>INTERESSADO</b>	: Prefeitura Municipal de Cuiabá
<b>PROCEDÊNCIA</b>	: Denunciante: Maristela Cristhianne Marli Nasr - ME
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>ASSUNTO</b>	: Defesa de Denúncia
<b>EQUIPE</b>	: Rosiane Gomes Soto – Auditor Público Externo

---

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca do Relatório Técnico referente à Denúncia apresentada a Este Tribunal por meio do Protocolo, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de manutenção preventiva nos equipamentos odontológicos da marca Dabi Atlante.

O conteúdo desse documento, foi dado ciência a Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Cuiabá – **Senhora Adriana Paula Barbosa**, por meio da Notificação nº 897/2011 de 27.06.2011, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias.

Também foi notificado, o então Pregoeiro da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Cuiabá – **Senhor Válidos Augusto de Miranda**, por meio da Notificação nº 898/2011 de 27.06.2011, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias.

Em 10.08.2011 foi recebida uma solicitação de prorrogação de prazo para defesa enviada pelo Sr. Válidos Augusto de Miranda, ex pregoeiro da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Cuiabá, que foi deferida em parte pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, por meio do Despacho nº 724/2011, concedendo o prazo de mais 08 dias improrrogáveis, a serem contados a partir da publicação do referido despacho, o que ocorreu em 11.08.2011.

A manifestação de defesa do Sr. Válidos Augusto de Miranda, ex pregoeiro da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Cuiabá, foi recebida no Tribunal de Contas em 23.08.11, fora do prazo estabelecido na Notificação nº 898/2011, caracterizando dissonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

.Cabe ressaltar que até o momento da finalização deste relatório de defesa, não foi recebido pelo Tribunal, a manifestação de defesa do Sra. Adriana Paula Barbosa, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Cuiabá. Considerando similaridade entre as irregularidades sob responsabilidade do Sr. Válidos Augusto de Miranda, ex pregoeiro da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Cuiabá, aquelas que foram sanadas para o ex pregoeiro, também o serão para a Secretária, em virtude da ausência de defesa do mesmo, ou seja, à sua revelia.

## **II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS FATOS DENUNCIADOS**

Segue-se a análise do(s) item(ns) constantes do Resumo de Irregularidades, item IV da Denúncia:

**Senhor**  
**Válidos Augusto de Miranda**  
**Ex-Pregoeiro da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do**  
**Município de Cuiabá**

1. Excesso de formalismo na condução da sessão de realização do Pregão Presencial 015/2010, acarretando a ausência de disputa entre os licitantes e consequente comprometimento da economicidade do certame, e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, garantidos no art. 4º Decreto 4.298/2005 da Prefeitura Municipal de Cuiabá (**E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);

**Justificativas da Defesa:** O ex-pregoeiro informa que, para que a Comissão abdicasse do exigência constante no item do Edital, seria necessário que a Denunciante, impugnasse o Edital e que o resultado da impugnação consubstanciasse no exclusão desse item. Como tal premissa não ocorreu, pois não houve a citada impugnação, fez-se, assim, o Edital, lei entre as partes e todas as exigências nele contidas passaram a ser observadas fielmente entre a entidade pública e os participantes.

O descumprimento do Edital, pela denunciante, não se deu, pelo fato do Pregoeiro ter usado de "excesso de formalismo", na aplicação do estabelecido no Edital, mas aconteceu sim pelo fato do mesma, ao não ter apresentado o documento como exigido, demonstrou não conhecer as cláusulas que passaram a nortear os atos de ambas as partes.

Agora, não ter a denunciante, ao que parece sequer lido o instrumento convocatório, e transferir ao Pregoeiro a responsabilidade de sanar, as faltas por ela cometida, pontuando até como tais "consertos" deveriam ser feitos, é algo inconcebível e sem nenhuma medida legal que a

ampare.

Portanto, é de responsabilidade única do Denunciante a apresentação da documentação, conforme exigido no Edital, assim como, cabe ao Pregoeiro que representa a Administração Pública, não descumprir a Edital, por se achar a ele estritamente vinculado nos termos do art. 41 caput do Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Análise:** De acordo com o ex-pregoeiro, a empresa foi desclassificada por não ter apresentado o documento como exigido, demonstrando assim, não conhecer as cláusulas que passaram a nortear os atos de ambas as partes. Ocorre que, conforme já demonstrado no relatório preliminar da denúncia, o modelo apresentado pela própria Prefeitura, Anexo III do edital não trazia todas as exigências contidas no item 6, bem como deixou de incluir em seu texto as declarações constantes dos sub-itens 6.2.3 e 6.3.4, motivo pelo qual a denunciante foi desclassificada.

Quanto ao desconhecimento sobre as cláusulas pela denunciante, não procede, pois a mesma mencionou as citadas declarações, porém em outro documento, ou seja, em seu credenciamento.

Novamente ressalta-se que, ao desclassificar a proposta da Denunciante, a competição do certame foi diminuída, uma vez que restaria apenas uma empresa com proposta válida, dessa forma, o Pregoeiro deixou de observar o item 6.7 do Edital, que permite considerar erros formais de somatórios e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não impliquem nulidade do procedimento, o que não significa "consertos inconcebíveis", uma vez que o próprio edital traz essa consideração, tanto no citado item, como no sub-item 17.7 do edital (Item 17 - Das Disposições finais) que determina que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam

possíveis as aferições das suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública de PREGÃO. Ainda nesse sentido, o referido item (sub-iten 17.8) determina que as normas que disciplinam o pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

Face a todo o exposto, fica claro que o Pregoeiro tinha amparo legal para que, se quisesse, aceitar as considerações da denunciante, visando sobretudo, ao aumento da competitividade no certame, sendo assim, fica **mantido o apontamento**.

2. Ausência de justificativa comprovada para a desclassificação da proposta da empresa ARLETE A. DA COSTA – ME por ter apresentado valor global com preços manifestamente inexequíveis conforme alínea B, parágrafo 1º do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 (**E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);

**Justificativas da Defesa:** O ex-pregoeiro informa que a proposta da empresa Mete A. da Costa - ME, se apresenta inexequível, nos termos do artigo 48, inciso II, que preceitua que: preço inexequível é todo aquele não venha a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condição estas necessariamente especificada no ato convocatório da licitação.

O Edital nos itens 6.3.5 e 6.4 prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis e em conformidade com as exigências

para composição de preços tendo como parâmetro o valor fixado pela Administração como referência.

Embora a lei defina o que é preço inexequível e proíba a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixa de variações, porém, in casu, a proposta apresentada é aproximadamente metade do valor de referência feito pela Secretaria de Saúde, que considerou na sua estimativa todos os custos dos insumos e execução dos serviços, compatíveis com o valor de mercado.

O julgamento pela inexecução da proposta teve por base a descrição dos objetivos fixados pela Administração levando-se em consideração apenas a economia, mas também a garantia da execução do contrato e continuidade dos serviços ora pleiteados, primando-se assim, não somente pela economicidade aos cofres públicos, mas, essencialmente, pela segurança jurídica e atendimento contínuo da população que depende dos serviços prestados pelo Município.

Os municípios, Estados e a União Federal tem o dever de fornecer a todos os tratamentos de saúde que forem necessários para a manutenção da vida destes, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente a vida, bem maior do homem, portanto o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-se a manutenção dos serviços, visando o equilíbrio entre cobrir as despesas assistenciais de forma que não prejudique o equilíbrio econômico-financeiro do Município a manutenção a assistência a saúde, buscando um nível elevado na prestação de serviços e satisfação da sociedade.

Inequívoco que a administração Pública vive de um orçamento, é este um princípio básico para a administração das finanças públicas. A

entrada, chamada arrecadação, em todas as entidades federativas, deficitária. O orçamento é anual e insuficiente. Por conta disto dá-se preferência ao atendimento geral em detrimento do individual.

É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Análise: O ex pregoeiro alega que a proposta desclassificada era aproximadamente metade do valor de referência feito pela Secretaria de Saúde, que considerou na sua estimativa todos os custos dos insumos e execução dos serviços, compatíveis com o valor de mercado.

Cabe ressaltar que, conforme já consta do relatório preliminar, que a interpretação do art. 48, §1º inciso II, da lei 8.666/93, que estabelece a desclassificação das propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor orçado pela administração, se refere à licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia.

Ademais a Secretaria de Saúde se valeu dos valores de referência de um contrato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO apenas, e não promoveu outra pesquisa de preços a fim de se verificar a realidade do mercado.

No caso em análise, a administração poderia ter efetuado diligências e buscado mais informações técnicas com a finalidade de se averiguar a real exequibilidade da proposta da empresa ARLETE A. DA COSTA – ME, porém ao desclassificá-la sumariamente, perdeu a oportunidade dessa comprovação.

Com relação ao bom atendimento do contrato, cabe ressaltar que o preço pago a maior não é garantia desse bom atendimento. A

Secretaria e a Prefeitura, que já conheciam o trabalho da empresa vencedora, deram importância em demasia a essa questão, deixando de lado princípios fundamentais da administração pública, tais como da **economicidade e impessoalidade** nas contratações.

Face ao exposto, **permanece o apontamento.**

### III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo ex pregoeiro da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, permanecem todos os apontamentos sobre sua responsabilidade.

Considerando que não houve pronunciamento da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Adriana Paula Barbosa, os apontamentos sob sua responsabilidade ficam mantidos em virtude da ausência de defesa do mesmos, ou seja, à sua revelia.

É a análise dessa Equipe de Auditoria, sobre a manifestação de defesa, a respeito de parte dos apontamentos da Denúncia Nº 13876-2\_2010

**Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 20 de Setembro de 2011.**

***Rosiane Gomes Soto***

Auditor Público Externo